



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10830.004861/98-16
Recurso n^o : 122.967
Acórdão n^o : 203-09.743



Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Refrescos Ipiranga S/A

NORMAS PROCESSUAIS. INEXATIDÃO POR LAPSO MANIFESTO. ERROS DE CÁLCULO. Os erros de cálculo, configurando-se como inexatidão material na forma do art. 32 do Decreto n^o 70.235/72, devem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício.

Erro material na decisão de primeira instância corrigido de ofício. IPI. AUDITORIA DE ESTOQUES. DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA PELO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apurada a falta nos estoques, quando confrontados os seus valores com os das entradas e saídas de mercadorias, a par das informações prestadas pelo contribuinte, torna-se exigível o imposto correspondente, acrescido dos consectários legais.

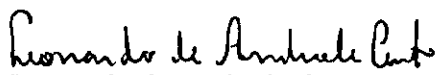
IPI. BEBIDAS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS. COMPROVAÇÃO. IN SRF N^o 87/89. Comprovado, em diligência ordenada pela primeira instância, que a documentação apresentada possibilitou o cálculo dos créditos do IPI, na forma do art. 6^o, da IN SRF n^o 87/89, cancela-se o lançamento correspondente aos créditos glosados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

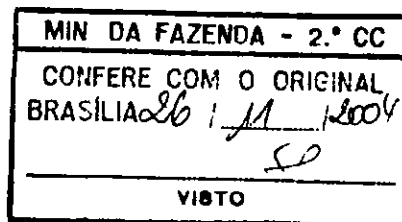
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

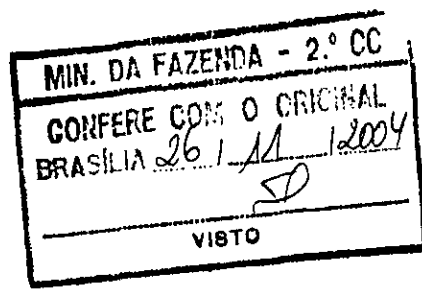
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004861/98-16
Recurso nº : 122.967
Acórdão nº : 203-09.743

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre bebidas, períodos de apuração compreendidos entre 10/01/94 a 31/2/94 (fls. 29/45), lavrado contra o estabelecimento filial da empresa fiscalizada.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 24, a insuficiência no recolhimento do Imposto detectada na autuação decorre de três situações, a saber:

01) venda à margem da escrituração regular, resultando em omissão de receitas operacionais, apuradas por meio de auditoria de estoques, em que cotejados os valores de entradas, saídas e estoques, tudo conforme os Quadros Demonstrativos 01 e 03 (fls. 25 e 27), o primeiro demonstrando as diferenças entre a soma do estoque inicial mais o total de entradas e a soma do estoque final mais o total de saídas, o segundo Quadro demonstrando as quantidades não lançadas. A partir das quantidades não lançadas apuradas nesse segundo Quadro é que foram obtidos os valores do lançamento discriminados às fls. 34/35;

02) utilização de créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, escriturados como recebidos em transferência da matriz, nos períodos de apuração e montantes discriminados às fls. 69/71, cuja legitimidade a filial fiscalizada não comprovou, nos termos exigidos pelo item 06 da Instrução Normativa SRF nº 87/89;

03) glosa de créditos escriturados como devolução, porém sem comprovação do reingresso dos produtos no estoque, face ausência de escrituração no Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em fichas equivalentes.

Para fins dos lançamentos reflexos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, foi elaborado o Quadro Demonstrativo 02 (fl. 26), em que apurados os valores tributáveis referentes a cada uma das diferenças verificadas, objeto do Quadro Demonstrativo 01 (fl. 25). Referidos lançamentos reflexos são objeto do processo nº 10830.004862/98-89, que se encontra em grau de Recurso de Ofício, nº 137.070, distribuído para a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na impugnação de fls. 79/85 a autuada argúi o seguinte, conforme parte do relatório da DRJ que reproduzo, por bem relatar as alegações (fls. 343/344):

3.1 Que o item 01 da autuação deveu-se ao fornecimento equivocado de informações inconsistentes e, principalmente, à somatória em duplicidade das quantidades fornecidas pela Empresa Águas Prata S/A, conforme se comprova pela documentação juntada;

3.2 Quanto ao item 02, ressalta que a empresa passou por mudança física de arquivos inativos e os mapas de transferência dos créditos em questão só foram encontrados após o encerramento da ação fiscal, conseqüentemente descreve as operações e coloca a documentação à disposição da fiscalização;

3.3 Por fim, no que se refere ao item 03, alega que o controle das devoluções era efetuado por mapa de movimentação física, emitido manualmente, e contabilmente pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004861/98-16
Recurso nº : 122.967
Acórdão nº : 203-09.743

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ficha Razão do Estoque, o que comprovaria o reingresso dos produtos no estoque, ademais devem também considerados os documentos apresentados na impugnação dos itens 01 e 02.

4. Encerra requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente, ressalvando que, se a autoridade julgadora assim não entender, requer a realização de perícia, para o que relacionou os quesitos de fls. 83/84 e nomeou o perito identificado às fls. 83/84.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinou a realização de diligência (fls. 272/274), cujo relatório conta às fls. 329/330 e que concluiu pelo seguinte:

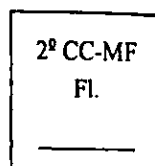
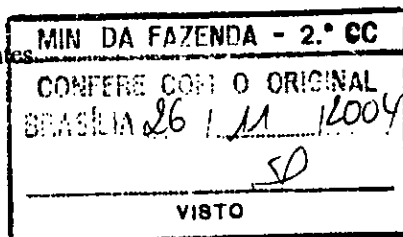
- Item 01: substituição do Quadro Demonstrativo 01 (fl. 25) pelo de fls. 322/323;
- Item 02: quantificação dos créditos de IPI autorizados na forma da IN SRF nº 87/89, conforme os demonstrativos de fls. 324/328;
- Item 03: manutenção do lançamento original, consoante as fls. 72/76.

A DRJ, levando em conta o resultado da diligência, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 341/346). Reduziu o lançamento na parte do item 01, conforme o demonstrativo de fl. 345, cancelou o valor do item 02 e manteve integralmente o valor correspondente ao item 03, de forma que o valor lançado (original) resultou em R\$64.431,83 (fl. 346), que é soma de R\$25.711,72 (item 01, conforme fl. 345) mais o valor do item 03, discriminado às fls. 72/76.

Cientificado da decisão da primeira instância (fls. 354/357), a impugnante não recorreu, tendo efetuado o pagamento do saldo remanescente, como informado à fl. 369.

Em seguida o processo veio a este Colegiado, em grau de Recurso de Ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004861/98-16
Recurso nº : 122.967
Acórdão nº : 203-09.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Face ao resultado da diligência, mostra-se correto o cancelamento da parte relativa ao item 02 do lançamento e a manutenção integral do valor correspondente ao item 03, tudo conforme assentado na decisão de piso.

No tocante ao item 02, referente à glosa dos créditos recebidos da matriz, no curso da diligência a recorrente comprovou serem legítimos, atendendo ao disposto no art. 6º da IN SRF nº 87/89, conforme os demonstrativos de fls. 324/328.

Quanto ao item 01, referente à auditoria de estoques, a diligência refez os cálculos conforme a planilha de 322/323, que substitui o Quadro Demonstrativo 01, à fl. 25, e implicou em redução substancial dos valores lançados.

Tais valores, após corrigidos pela diligência, devem ser mantidos porque, conforme explicado à fl. 26, no campo observações, quando o estoque inicial somado ao total das entradas resultou em diferença positiva com relação ao estoque final somado ao total de saídas, a fiscalização concluiu ter havido saída de produtos sem a emissão de notas fiscais. Quando do contrário, sendo a diferença negativa, considerou ter havido entrada de mercadorias sem o respectivo registro na escrita fiscal. Tais diferenças, que a recorrente não justificou, ensejam o lançamento do IPI, com os consectários legais e seguido dos lançamentos reflexos, na forma dos fundamentos da decisão recorrida.

Todavia, verifico que o demonstrativo de fl. 345, item 11 da referida decisão, contém incorreções. Procedendo-se à revisão desse demonstrativo, o valor do lançamento, na parte relativa ao seu item 01, apurado a partir dos dados constantes do Quadro Demonstrativo 01 após correção da diligência (fls. 322/323), combinados com o Quadro Demonstrativo 03 (fl. 27), é igual a R\$16.486,54 (valor original, sem correção monetária pela UFIR, multa e juros). Observe-se:

IPI-CR\$ (fl. 27)	IPI-R\$ (fl. 27)	Unidade (fl. 27)	Quantidade Não Lançada (fls. 322/323)	IPI Devido R\$
1.455,12	0,52	6	12.443	1.078,39
332,16	0,12	12	7.848	78,48
426,48	0,15	12	117.413	1.467,66
697,44	0,25	12	336.216	7.004,50
1.544,88	0,52	12	88.005	3.813,55
1.860,72	0,67	12	32.848	1.834,01
2.557,20	0,92	12	13.348	1.023,35



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 11 / 2004
SP
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004861/98-16
Recurso nº : 122.967
Acórdão nº : 203-09.743

116,38	0,04	LT	25	1,00
807,66	0,29	LT	640	185,60
				16.486,54

Conforme o demonstrativo acima o saldo remanescente é inferior àquele apurado à fl. 345. Embora a decisão de piso apresente-se irreprovável nos seus fundamentos, o *quantum* do crédito tributário nela consignado precisa ser corrigido de ofício. Na forma do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, "As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo." Tal correção deve acontecer a qualquer tempo, pelo que cabível nesta fase recursal.

Quanto ao Quadro Demonstrativo 02, à fl. 26, elaborado para fins dos lançamentos reflexos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, objeto do processo nº 10830.004862/98-89, Recurso de Ofício nº 137.070, distribuído para a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deve ser refeito, com base nas diferenças apuradas pela diligência, constantes das fls. 322/323.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício, **determinando seja corrigido de ofício o saldo remanescente do crédito tributário, a ser apurado pela soma dos valores integrais correspondentes ao item 03 do lançamento, discriminado às fls. 72/76, com os valores remanescentes correspondentes ao item 01, calculados conforme o demonstrativo acima.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS